



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721025/2014-05
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.652 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-93.191, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório de fls. 22 e 23 que não homologou os PER/DCOMPs nº 16256.73086.161013.1.7.04-4400 e 27380.65854.161013.1.3.04-7593, transmitidos com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 0220, no valor original, na data de transmissão de R\$ 23.443,02, decorrente de recolhimento com DARF no valor de R\$ 46.000,00, efetuado em 31/01/2013.

Em sua Manifestação de Inconformidade - MI (fls.44 a 52), a ora recorrente alegou, em apertada síntese, que além do pagamento de R\$ 46.000,00, transmitiu 3 DCOMP totalizando o montante de R\$ 101.778,47, como segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.652 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721025/2014-05

Origem		Valor R\$
PER/DCOMP	09791.97060.310113.1.3.04-0064	250,00
PER/DCOMP	14096.97724.130313.1.7.04-0988	45.000,00
PER/DCOMP	39912.92873.310113.1.3.04-3818	10.527,73
DARF		46.000,00
Total		101.778,47

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação dos PER/DCOMPs n.º 16256.73086.161013.1.7.04-4400 e 27380.65854.161013.1.3.04-7593, por inexistência de crédito.

A Requerente alega que o responsável pela análise do crédito não considerou a existência 3 DCOMPs vinculadas ao débito do IRPJ devido no 4º trimestre de 2012.

No caso cumpre observar que como bem consignou o AFRFB responsável pela análise do crédito o contribuinte não havia indicado na DCTF relativa ao mês de dezembro de 2012 o débito relativo ao IRPJ.

Assim não era possível aferir os pagamentos/compensações vinculados pelo contribuinte ao débito em comento.

...

Em seguida reproduz as telas extraídas do sistema DCTF para afirmar que:

Como se vê, somente após a apresentação da manifestação de inconformidade o débito de IRPJ e as correspondentes vinculações foram informadas em DCTF.

No entanto, em 30/10/2015 a Requerente apresentou DCTF retificadora para desvincular do débito de IRPJ correspondente ao DARF indicado no PER/DCOMP ora guerreado as compensações declaradas nas DCOMPs n.º 14096.97724.130313.1.7.04-0988 e 39912.92873.310113.1.3.04-3818.

Consulta aos arquivos eletrônicos da RFB revela que a DCOMP n.º 14096.97724.130313.1.7.04-0988 retificadora da DCOMP n.º 16226.29729.310113.1.3.04-1500 foi cancelada em 28/02/2014, através da DCOMP n.º 03210.88529.220814.1.8.04-4000 (fls. 188 a 198).

O mesmo ocorre em relação à DCOMP n.º 39912.92873.310113.1.3.04-3818, cancelada em 28/08/2014, através da DCOMP n.º 03403.49556.220814.1.8.04-0704 (fls. 167 a 172 e 199).

Assim ao contrário do que afirma a requerente não existe pagamento a maior de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2012. Pelo contrário, apesar de a Requerente não ter vinculado a totalidade do pagamento efetuado (R\$ 46.000,00), não resta dúvida de que o mesmo é insuficiente para quitar o tributo devido.

Cientificada em 07/05/2020 (fl. 213), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 21/05/2020 (fl.215).

Em seu RV, a recorrente alega, em síntese, ter direito ao crédito e argumenta:

Conforme consignado na própria decisão ora recorrida, de lavra da 5.ª Turma da DRJ/SPO, o não reconhecimento de crédito decorreu de problema na transmissão de DCTF pelo contribuinte, sendo que a documentação apresentada pela ora recorrente seria suficiente para o esclarecimento de seu direito de crédito e compensação:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.652 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721025/2014-05

...

Entretanto, o mesmo acórdão menciona que em razão de retificação da mesma DCTF ocorrida em 30/10/2015, teria ocorrido desvinculação de créditos utilizados pela contribuinte e não haveria pagamento a maior de IRPJ no 4.º Trimestre de 2012, inexistindo crédito a compensar:

...

Ocorre que na retificação de DCTF noticiada pela decisão recorrida, houve vinculação de novos créditos pela COTAVE que são suficientes para a compensação não homologada pela autoridade administrativa, conforme melhor exposto adiante.

Em preliminar, mas, que na verdade, refere-se a um requerimento, protesta por apresentação de provas e cita jurisprudência administrativa a seu favor.

Em razões de mérito, aduz que:

No caso em apreço, de fato os créditos que originalmente foram vinculados na DCTF referente ao 4.º trimestre de 2012, e que constituíam o saldo negativo de pagamento a maior de IRPJ, foram em parte desvinculados pela DCTF retificadora transmitida pela contribuinte em 30/10/2015.

Ocorre que mesmo após referida retificação de DCTF, os créditos utilizados na compensação não homologada pela autoridade administrativa se mantêm suficientes para a extinção dos créditos tributários (débitos) compensados.

Veja-se, em etapas, o ocorrido:

1. O débito de IRPJ apurado ao final do 4º Trimestre de 2012 foi de R\$78.335,45 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais, quarenta e cinco centavos);

2. Para extinção de referido crédito tributário de IRPJ, foram vinculados os seguintes pagamentos/compensações, no valor total de R\$ 101.778,47 (cento e um mil, setecentos e setenta e oito reais, quarenta e sete centavos), ou seja, houve um pagamento a maior de R\$ 23.423,02 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e três reais, dois centavos):

Origem		Valor R\$
PER/DCOMP	09791.97060.310113.1.3.04-0064	250,00
PER/DCOMP	14096.97724.130313.1.7.04-0988	45.000,00
PER/DCOMP	39912.92873.310113.1.3.04-3818	10.527,73
DARF		46.000,00
Total		101.778,47

3. Como bem observado pela decisão recorrida, em 30/10/2015 houve a entrega de DCTF retificadora (documento anexo), por meio da qual o débito de IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2012 (R\$78.335,45) foi liquidado da seguinte forma:

a) por parte do DARF recolhido, ou seja, dos R\$ 46.000,00 pagos (documento já acostado aos autos), foi utilizada para extinção do crédito tributário de IRPJ, R\$ 22.807,72 ; e

b) o saldo, de R\$ 55.527,73, foi incluído no parcelamento estipulado pela Lei 12.996/2014 (reabertura do Refis da Crise), conforme demonstram os documentos anexos (Recibo de Adesão, Recibo de Consolidação demonstrando especificamente a inclusão do débito discutido – R\$ 55.527,73, e demonstrativo de acompanhamento do parcelamento);

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.652 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721025/2014-05

4. A parte não utilizada do pagamento de DARF de R\$ 46.000,00, ou seja, a quantia de R\$ 23.192,28, somada ao crédito de R\$ 250,00 do DCOMP 09791.97060.310113.1.3.04-0064 (já homologada, conforme demonstra documento anexo), continuam vinculados à compensação discutida e perfazem a quantia original de R\$ 23.442,28 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais, vinte e oito centavos), que é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado. Por conseguinte, de uma simples análise da documentação anexada ao presente recurso, de ser ver que deve ser provido o presente recurso voluntário, para a homologação das compensações em voga.

Requer:

Pelo exposto, pede-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, para homologar INTEGRALMENTE a compensação discutida.

Protesta-se desde já pela sustentação oral das razões da recorrente perante esse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que as intimações e notificações dirigidas à mesma – inclusive a designação de data para o julgamento – deverão ser feitas exclusivamente ao advogado Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP 226.577, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5.º, CPC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Inicialmente, cabe ressaltar que a sustentação oral possui um rito, definido pelo RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, art. 61ª, parágrafo 2º:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo

...

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo

Assim, descabida a pretensão da recorrente.

Além disso, não cabe a este CARF intimar o advogado da pessoa jurídica, consoante a Súmula CARF 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Observa-se que a recorrente cometeu um erro no preenchimento da DCOMP e que, embora esta também se configure em confissão de dívida, entendo que um erro de fato, cometido no preenchimento da obrigação, não deva gerar um impasse insuperável, posto que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original (conforme a própria DRJ reconhece no acórdão) e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabilizaria a busca

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.652 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721025/2014-05

da verdade material, pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Nesta linha, temos várias decisões deste colegiado neste sentido. Mais recentemente, foi aprovada a Súmula CARF 168:

Súmula CARF n.º 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1401-004.043, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 13/11/2019:

Acórdão n.º 1401-004.043 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva